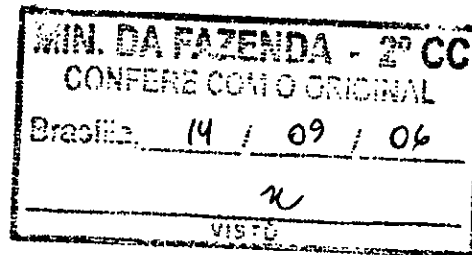


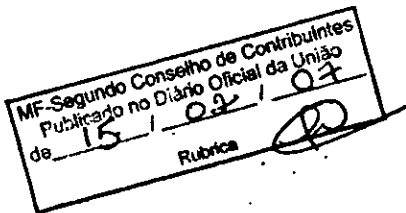


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11080.001361/2002-17  
Recurso nº : 123.809  
Acórdão nº : 201-79.412

Recorrente : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**COFINS.VEÍCULOS USADOS DADOS COMO PARTE DE PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. REVENDA.**

O produto da venda de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículos novos é alcançado pela incidência da contribuição.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.001361/2002-17  
Recurso nº : 123.809  
Acórdão nº : 201-79.412

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFEREZ COM O ORIGINAL
Brasília 14 / 09 / 06
N
VISTO

2ª CC-MF  
Fl.

Recorrente : MONTREAL COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Cofins (fls. 3 a 26), efetuado em 30 de janeiro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de outubro de 1997 a outubro de 1998.

Segundo relatório da fiscalização, "(...) a empresa efetuou a contabilização de suas operações com veículos usados recebidos como entrada na compra de outros veículos de forma incorreta, equiparando-as a operações de consignação."

Acrescentou que, "De acordo com a legislação que rege a matéria, a saber, a Lei 9.716/98 e a Instrução Normativa 152/98, estas operações só foram equiparadas às operações de consignação a partir de 01/11/1998, (...)".

A DRJ em Porto Alegre - RS, por meio do Acórdão de fls. 2.189 a 2.193, manteve o lançamento. Reproduz-se abaixo a ementa:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período De Apuração: 01/10/1997 A 31/10/1998*

*Ementa: VEÍCULOS USADOS RECEBIDOS COMO PARTE DO PAGAMENTO NA VENDA DE VEÍCULOS NOVOS – Antes da vigência da Medida Provisória 1725/1998, convertida na Lei 9.716/1998, não existia previsão legal para a exclusão da base de cálculo da Cofins do faturamento oriundo da venda de veículos usados recebidos como parte do pagamento na venda de veículos novos, haja vista tal transação não atender aos requisitos necessários a uma venda em consignação.*

*Lançamento Procedente".*

No recurso voluntário (fls. 2.197 a 2.212), a interessada alegou que seria "empresa comercial concessionária de veículos automotores marca FORD, que na consecução de seus objetivos sociais promove operações de compra e venda mercantil de veículos novos." e que estaria, como comerciante, sujeita aos usos e costumes comerciais.

Segundo a recorrente, os usos e costumes propriamente ditos teriam força de lei e poderiam ser aplicados pelo juiz independentemente das alegações das partes. No âmbito de suas atividades, o uso comercial referir-se-ia aos contratos de consignação de veículos usados, que seria contrato atípico, "pelo qual, o proprietário do veículo usado deixava-o na concessionária para que esta intermediasse sua venda a terceiros, auferindo a concessionária a sua remuneração através de comissão pré-fixada entre os aludidos contratantes."

Afirmou que se trataria de uso de utilização maciça, que culminou na exigência de legislação que deu tratamento especial à matéria (Lei nº 9.716, de 1998). Assim, a disposição do art. 5º da citada lei reconheceu tardiamente os "usos comerciais adotados pelo segmento das concessionárias de veículos".

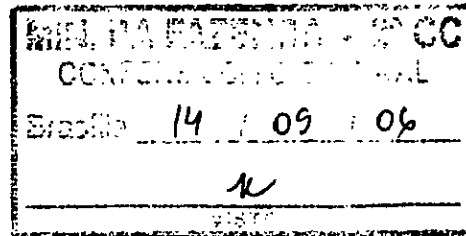
Dessa forma, caberia ao Fisco respeitar o teor do negócio jurídico realizado entre as partes, sob pena de violação dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

*San*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.001361/2002-17  
Recurso nº : 123.809  
Acórdão nº : 201-79.412



Teria oferecido à tributação, segundo alegou, apenas a comissão, por decorrência de contratos de consignação, cujas cópias foram anexadas à impugnação de lançamento.

Dessa forma, em momento algum teria havido a transferência de propriedade de veículos para a interessada.

Ademais, ainda que anteriormente à publicação da Lei nº 9.716, de 1998, haveria de ser respeitado o contrato celebrado pelas partes.

Citou ementa de decisão do STJ sobre a desclassificação, pelo Fisco, de contrato de *leasing*.

A seguir, alegou que caberia a aplicação retroativa das disposições do art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, em face do princípio da retroatividade da lei mais benigna, de acordo com o art. 106 do CTN.

O arrolamento de bens foi apresentado no Processo nº 11080.005207/2003-03, conforme o Despacho de fl. 2.241.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.001361/2002-17  
Recurso nº : 123.809  
Acórdão nº : 201-79.412

MIN. DA FAZENDA
CONFERÊNCIA GERAL
Exatidão 14 / 09 06
W

2º CC-MF
Fl.
_____

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não acompanharam a impugnação apresentada documentos do tipo "termo de consignação". Os referidos termos de consignação e as notas de saídas, que registraram apenas o que seria o valor das comissões, instruíram a autuação.

Os termos, como os de fls. 2.050, 2.085, 2.102, etc., não contêm especificação do que seria a comissão de venda, mas o preço da venda especificado é sempre maior do que o valor a ser recebido pelo cliente. Assim, a diferença corresponderia à suposta comissão.

A interessada emitia uma nota fiscal de entrada, CFOP 1.99, e, posteriormente, uma nota fiscal de saída, CFOP 5.99, pela saída do veículo, e uma nota fiscal de mesmo código, pela prestação do serviço, com destaque de ISS.

Segundo o acórdão de primeira instância, a circunstância de que, "No momento em que é implementada a venda do veículo novo, e somente nesse caso, a autuada recebe o veículo usado para efetuar sua revenda, e o fruto desta transação fica com a própria autuada, pois é parte do pagamento pela venda do automóvel novo", demonstraria não se tratar de simples operação de consignação.

A existência de contrato intitulado "venda em consignação" não seria suficiente para caracterizar a operação e pressuporia "procedimentos contábeis" que a segregassem "das demais operações da própria empresa".

Formalmente, não há dúvidas de que a recorrente não adquiriu para si os veículos usados, para efetuar posteriores revendas.

Entretanto, há que se observar que a razão para que formalmente tais negócios jurídicos não fossem efetuados é apenas a economia fiscal. A aquisição de veículos usados, para posterior revenda, implicaria não só a incidência de PIS e de Cofins sobre a totalidade do produto da venda, como também a incidência de ICMS.

Nesses termos, tanto para o cliente como para a recorrente, não seria interessante efetuar formalmente tal tipo de operação.

Entretanto, a não formalização de contratos de compra e venda não garante que, na realidade, os contratos tenham sido celebrados. Para concluir se foi celebrado contrato de venda e compra ou contrato de venda à ordem, é preciso analisar as circunstâncias em que os contratos foram celebrados e as conseqüências jurídicas.

No contrato típico de venda em consignação, o proprietário do veículo o deixa na posse do vendedor para que esse realize o negócio em nome daquele. Como parte do contrato, geralmente se estabelecem preço mínimo e período de validade, além da especificação da comissão. Realizada a venda, o vendedor desconta do valor a ser repassado ao proprietário o valor da comissão.

*JCM*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.001361/2002-17  
Recurso nº : 123.809  
Acórdão nº : 201-79.412

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 09 / 06
u
VISTO

2º CC-MF
Fl.
_____

No caso em análise, no entanto, verificam-se as peculiares situações de que o recebimento do veículo para revenda somente ocorre após a venda do veículo novo e o valor do pagamento recebido pelo veículo usado fica com o comerciante de veículos, fatos que seriam normalmente constatados na celebração de contrato de venda e compra do veículo usado, como parte do pagamento na compra de veículo novo.

Em face de tais constatações, verifica-se que o contrato celebrado não se ajusta aos fatos ocorridos, o que leva à conclusão de que houve celebração de contrato de venda e compra.

Nesse sentido, o Acórdão nº 203-08.962, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes adotou o entendimento defendido pela fiscalização, conforme ementa abaixo reproduzida:

*"PIS. O produto de venda de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículos novos é alcançado pela incidência de contribuição." (Acórdão nº 203-08.962, Sessão de 10/6/2003, Relator: Conselheiro Mauro Wasilewski.)*

Ressalte-se, ademais, que nos Acórdãos nºs 202-15.765 e 202-13.072, da Segunda Câmara deste Conselho, decidiu-se pela possibilidade de interpretação dos fatos realmente ocorridos, de acordo com a legislação que descreve a hipótese de incidência, de forma a desconsiderar os contratos formalmente assinados pelas partes.

No caso dos autos, está demonstrado que a recorrente era quem auferia as receitas de revendas, uma vez que aceitava os veículos usados como parte dos pagamentos dos veículos novos.

No tocante à transferência de propriedade, há que se ressaltar que seria inconcebível, na modalidade de operação praticada pela recorrente, a devolução do automóvel ao comprador do veículo novo, por qualquer outro motivo, a não ser a rescisão da compra e venda do veículo novo. Essa constatação decorre do fato de o veículo usado ser dado como parte do pagamento do novo. Como se trata de coisas móveis, a tradição aperfeiçoa o contrato de compra e venda, pela transmissão da propriedade do bem ao comprador.

Não é o caso, também, de aplicação retroativa da Lei nº 9.716, de 1998, uma vez que não se trata de aplicação de penalidade, mas de determinação da obrigação tributária principal. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, que determina a incidência da legislação da época da ocorrência do fato gerador ao lançamento.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES